

6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI/TO.

URGENTE
(Pedido de liminar)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**, por seu Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições legais e institucionais, com fundamento nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal; bem como nos dispositivos pertinentes da Lei n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), da Lei n.º. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), da Lei n. 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde), da Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e da Lei Complementar n. 51/2.008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), vêm, perante Vossa Excelência, tendo por base os documentos constantes no Inquérito Civil Público n. 16/2016¹, em anexo, e as razões de fato e de direito a seguir expostas, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com pedido de TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE em face da

UNIMED GURUPI – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, sociedade civil constituída sob a forma de Cooperativa, inscrita no CNPJ 01.476.619/0001-30, situada na Avenida Alagoas, n. 2.125, Centro, CEP 77.410-070, Gurupi/TO, pelas razões que passa a expor:

I - SÍNTESE DO OBJETO

Pretende-se com a presente Ação Civil Pública compelir a UNIMED GURUPI a tomar medidas necessárias para **implantar número suficiente de leitos de UTI neonatal e pediátrica, nas dependências do atual Hospital UNIMED de Gurupi e do novo que está em fase inicial de construção.**

¹ Os autos do ICP n. 16.2016 se encontram arquivados na 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi para eventual consulta.



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO

II - DOS FATOS

Aos 06 de julho de 2016, tendo em vista o disposto na Portaria MS n. 3.432, de 12 de agosto de 1998, (anexo, item 1.5), foi instaurado o Inquérito Civil Público n. 16/2016, visando apurar *“apurar se as instituições públicas e privadas de saúde, situadas no Município de Gurupi, que atendam gestantes em alto risco, dispõem de UTI neonatal adequada e com a devida estrutura hospitalar”* (fl. 02/03).

Posteriormente, a portaria do ICP n. 16/2016 foi aditada, para incluir, em seu objeto, também a investigação sobre eventual falta, nas mesmas instituições de saúde, de UTI pediátrica (fls. 01-A/01-B).

Como providências iniciais, foi requisitado informações ao Diretor Geral do Hospital UNIMED de Gurupi, e aos Diretores dos Hospitais Privados: Unimed; São Francisco e Santa Catarina acerca dos fatos (fls. 08/11).

O Diretor do **Hospital São Francisco** informou que **não possui leitos de UTI neonatal e nem de UTI pediátrica, pois é de pequeno porte e não atende gestantes de alto risco** e o Diretor do **Hospital Santa Catarina** informou que **não possui leitos de UTI neonatal e nem de UTI pediátrica, pois é de pequeno porte e não atende gestantes de alto risco, não tendo sido solicitado vaga de leitos de UTI neonatal e pediátrica**. Por tais motivos, houve por bem determinar o arquivamento parcial do Inquérito Civil Público em relação a esses hospitais, e a continuidade das investigações em relação ao Hospital Regional de Gurupi e ao Hospital UNIMED de Gurupi (fls. 186/189).

Por se tratar de um Hospital Privado e de outro Público, serão propostas Ações Cíveis Públicas distintas, de modo que a presente irá se ater à situação constatada no Hospital UNIMED de Gurupi.

Pois bem.

Atendendo as requisições ministeriais, o Diretor (à época) do **Hospital Unimed de Gurupi** informou que **atende gestantes de alto risco, porém não possui UTI neonatal**, de modo que **“é realizada a transferência da gestante antes da retirada do bebê para hospitais de referência que dispõe de UTI neonatal, e somente em casos em que o parto tenha que ser realizado, devido aos riscos para a mãe e o bebê, é realizada a cesariana e prestado os primeiros atendimentos para o recém nascido na UTI do Hospital Unimed. Posteriormente a estabilização,**



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO

o bebê é encaminhado para uma unidade neonatal mais próxima para a continuidade do tratamento.

Ademais, informou que, no período de agosto/2015 a agosto/2016, houve solicitação de 03 (três) vagas de leitos de UTI neonatal; tendo ocorrido o óbito de 01 (um) recém nascido no mesmo período. E que, com a chegada de 02 (dois) médicos intensivistas em neonatologia em Gurupi, seriam implantados leitos de UTI neonatal e pediátrico na referida unidade (fls. 20/21).

Aos **15/03/2017**, em resposta à requisição ministerial, foi informado que a Cooperativa tentou buscar 02 (dois) profissionais médicos com especialidade em UTI neonatal para se cooperar nesta cidade, mas os mesmos optaram por não vir para o Estado do Tocantins. Complementou que **ainda não foi possível a abertura de uma UTI neonatal no referido nosocômio** (fls. 87/89).

Novamente, **aos 28/09/2017**, em resposta à requisição ministerial, foi informado que o Hospital UNIMED de Gurupi não conta com UTI neonatal, e que, **de 01/09/2016 até referida data, houve atendimento de 07 (sete) gestantes de alto risco, no hospital, tendo sido solicitado 01 (uma) vaga em UTI neonatal** (fls. 108/109).

Quanto aos leitos de **UTI pediátrica**, foi informado que o **Hospital UNIMED não os possui**, tendo ocorrido, **do dia 01/01/2016 até o mês de outubro de 2017, 02 óbitos de crianças**. Ainda, informou que **o número ideal de vagas de leitos de UTI pediátrica no Hospital Unimed seria de 02 (dois) leitos**, e que está em andamento projeto de construção de um novo Hospital Unimed, estando em análise a implantação de leitos de UTI Pediátrica (fl. 172).

Visando uma solução extrajudicial para a grave questão, eis que, nos termos da Portaria MS n. 3.432/88, item 1.5, **todo hospital que atenda gestante de alto risco deve dispor de leitos de tratamento intensivo adulto e neonatal**, foi expedida a Recomendação Administrativa n. 11/2018, à Unimed de Gurupi, para que:

“a) adotasse providências imediatas para implantar leitos de UTI Neonatal e Pediátrica no Hospital Unimed de Gurupi, devendo, no PRAZO MÁXIMO DE 90 (NOVENTA) DIAS, a contar do recebimento desta, disponibilizar leitos de UTI Neonatal e Pediátrica, no referido hospital, em quantidade suficiente para a demanda, com disponibilidade de equipes médica e de enfermagem, assegurando-se, assim, o regular tratamento médico necessário às gestantes de alto risco e aos pacientes neonatais e crianças;”

6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO

Em tempo, foi requisitado fosse encaminhado resposta por escrito a esta Promotoria de Justiça, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento, informando acerca do acatamento ou não da recomendação. **Cópia da Recomendação foi enviada ao Diretor do Hospital Unimed e ao CRM/TO** (fls. 198/202; 208).

Em resposta, **o Presidente da Unimed Gurupi informou, aos 23/07/2018, que não foi possível a abertura de leitos de UTI neonatal** (fls. 214/215).

Portanto, considerando a omissão do Requerida no trato da saúde de pacientes gestantes de alto risco, e de recém nascidos, crianças e adolescentes que necessitam de leitos de UTI neonatal e de UTI pediátrica, porém reluta em implantá-los no Hospital UNIMED de Gurupi, o Ministério Público vem recorrer à prestação jurisdicional do Estado, com o objetivo de assegurar os direitos fundamentais.

III – DO DIREITO

III.I – Da extrema necessidade de leitos de UTI neonatal e UTI pediátrica no Hospital UNIMED de Gurupi

Nos termos da Portaria MS n. 3.432/1988, em seu anexo: as **Unidades de Tratamento Intensivo são unidades hospitalares destinadas ao atendimento de pacientes graves ou de risco que dispõem de assistência médica e de enfermagem ininterruptas, com equipamentos específicos próprios, recursos humanos especializados e que tenham acesso a outras tecnologias destinadas a diagnósticos e terapêutica**. Estas unidades podem atender grupos etários, a saber:

Neonatal: atendem pacientes de 0 a 28 dias;

Pediátrico: atendem pacientes de 28 dias a 14 anos ou 18 anos de acordo com as rotinas hospitalares internas;

Nessas UTI's, há equipes especializadas de médicos, enfermeiras, além de outros profissionais de saúde e pessoal de apoio, contando com a retaguarda de exames complementares, laboratoriais e radiológicos, tudo funcionando 24 horas por dia. Equipamentos modernos como incubadoras de última geração, respiradores, monitores cardíacos e de oxigenação, entre muitos outros, são obrigatórios neste ambiente, de modo a garantir todos os cuidados que o seu bebê e criança precisam. (Web site Guia do bebê, 2006).

6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO

Influem na mortalidade infantil, entre outras, as seguintes condições: acesso e qualidade do pré-natal, evolução da gravidez, história materna, procedimentos perinatais, mortalidade perinatal, condições e tipo de parto, síndrome da morte súbita, prematuridade, baixo peso ao nascer, más formações congênitas.

Inegável, assim, que a ausência de UTI (Unidade de Terapia Intensiva) neonatal, no Hospital UNIMED de Gurupi, que atende gestantes de alto risco, além de contrariar o disposto no item 1.11 da Portaria nº 466/MS/SVS, de 04 de junho de 1998², inviabiliza um trabalho mais eficiente para a diminuição da mortalidade infantil em toda a Região Sul do Estado do Tocantins.

Segundo dados do IBGE, no Município de Gurupi, a taxa de mortalidade infantil foi de 11,64 óbitos por mil nascidos vivos no ano de 2014; e, no Município de Figueirópolis, que também possui pacientes conveniados à Unimed de Gurupi, foi de 75,95 óbitos por mil nascidos vivos no mesmo ano (o pior resultado constatado no Estado do Tocantins).

O Hospital UNIMED de Gurupi está localizado no Município de Gurupi e é uma unidade ambulatorial e hospitalar que atende média e alta complexidade, de modo que **deveria ter leitos de UTI NEONATAL e de UTI PEDIÁTRICA, com o número de vagas necessárias para atender os pacientes conveniados**. Porém, infelizmente, a situação é crítica, eis que, no caso de uma gestante de alto risco, recém-nascido, criança ou adolescente necessitarem de tratamento intensivo, a possibilidade de falecimento dos mesmos é elevadíssima, devendo o médico responsável optar por manter o paciente em condições de improviso, no Hospital da Unimed, ou, dependendo das vagas livres em hospitais da Capital ou de outras regiões do país.

Entre os meses de junho de 2015 e setembro de 2017, tal como mencionado anteriormente em documentos encaminhados pelo Requerida, houve, no Hospital Unimed de Gurupi, o **óbito de 01 RN e de 02 crianças**.

A fim de ilustrar, após inicial questionamento do Ministério Público, o Requerida chegou a informar que, com a chegada de 02 (dois) médicos intensivistas em neonatologia em Gurupi, iria implantar leitos de UTI neonatal e pediátrico na referida unidade (fls. 20/21). Porém, de forma totalmente desidiosa tem preferido deixar os pacientes/consumidores dos serviços do Hospital UNIMED de Gurupi e que precisam de tais leitos a mercê da própria sorte!!!!

Portanto, é mais do que necessário a implantação e o pleno funcionamento de leitos de **UTI NEONATAL e UTI PEDIÁTRICA no Hospital UNIMED de Gurupi**.

2 Item 1.11 - **Hospital Materno-Infantil que atenda gravidez/parto de alto risco deve dispor de UTI's Adulto e Neonatal.**



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO

III.II – Da Legitimidade Ativa Ad Causam

A legitimidade do Ministério Público para a propositura da presente ação é indiscutível.

O Ministério Público é uma instituição permanente, essencial a função jurisdicional do Estado, a qual cabe, dentre outras atividades, a defesa dos interesses difusos e coletivos, à luz dos arts. 127, caput, e 129, incisos II e III da Constituição Federal de 1988:

“Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.”

“Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;”

O Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe no capítulo VII, “Da Proteção Judicial dos Interesses Individuais, Difusos ou Coletivos”:

“Art. 208: Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não-oferecimento ou oferta irregular:

(...)

VI – de serviço de assistência social visando a proteção à família, à maternidade, à infância e à adolescência, bem como ao amparo às crianças e adolescentes que dele necessitem;

VII – de acesso às ações e serviços de saúde;”

“Art. 212: Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por esta lei são

6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO

admissíveis todas as espécies de ações pertinentes.”

“Art. 224 – Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da lei nº 7.347, de 24 de julho de 1.985.”

Dos dispositivos transcritos, verifica-se que, para a proteção de direitos de crianças e adolescentes, são admitidos quaisquer tipos de ação. Contudo, parece ter sido a ação civil pública escolhida como instrumento mais adequado, ao menos em se tratando de pretensão aforada pelo Ministério Público.

Resta clara a legitimidade do Ministério Público para intentar a presente Ação Civil Pública na qual sejam discutidos interesses difusos dos pacientes/consumidores do Hospital UNIMED de Gurupi e os consumidores usuários do plano de saúde UNIMED de Gurupi são pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato, qual seja a utilização dos serviços da cooperativa requerida em um contexto de desrespeito, por parte de tal nosocômio, à legislação que disciplina seus serviços, o interesse/direito difuso tutelado nesta demanda é difuso.

Indiscutível, portanto, a legitimidade *ad causam* do *Parquet*, no ajuizamento da ação civil pública para exercício da função institucional do art. 129, inc. II, da Constituição Federal, ainda mais quando envolvidos interesses de crianças e adolescentes.

III.III – Dos fundamentos jurídicos

A não disponibilização de leitos de UTI neonatal e pediátrica, em número suficiente, no Hospital UNIMED de Gurupi, viola a garantia constitucional à Saúde como direito de todos. Tal direito por conteúdo de valor/interesse social mereceu tratamento individualizado pela Carta Magna de 1988, no Título VIII (Da Ordem Social), Capítulo II (Da Seguridade Social), Seção II.

Logicamente, o princípio maior em que se encerra o pedido advém da própria Constituição Federal/1988, ao definir em seu Artigo 6º que “são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”. Reconhece-se, pois, o *status* de direito social fundamental à saúde e à assistência aos desamparados.

Por sua vez, o artigo 198 da mesma Carta, que trata das ações e serviços públicos de saúde, informa, em seu inciso II, que o **atendimento deverá ser integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais, do que se conclui que todas as doenças e enfermidades serão objeto de atendimento médico/hospitalar.**

6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO

A Portaria nº 466/MS/SVS, de 04 de junho de 1998, aduz, em seu, Item 1.11, que Hospital Materno-Infantil que atenda gravidez/parto de alto risco deve dispor de UTI's Adulto e Neonatal. Entretanto, referida portaria não vem sendo cumprida pela Cooperativa Requerida.

Referido descumprimento não configura apenas irregularidade administrativa. Absurda violação também configura ofensa ao interesse/difuso dos consumidores dos serviços do Hospital UNIMED de Gurupi.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 20, estabelece:

“Art. 20 – O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e a sua escolha:

(...)

*§2º São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como **aqueles que não atendam às normas regulamentares de prestabilidade**” (grifo nosso)*

Realmente, **o serviço de UTI prestado pelo Hospital UNIMED de Gurupi às gestantes de alto risco, aos Recém nascidos, às crianças e aos adolescentes, em total improvido, eis que não há leitos de UTI neonatal e pediátrico, no nosocômio, é totalmente viciado, nos termos do art. 20, §2º, do CDC.**

Se não bastasse, a demanda em tela encontra assento na **doutrina da proteção integral, consolidada no artigo 227, da CF/88, e no artigo 4º, da Lei n. 8.069/90 (ECA).**

Nesse sentido, a pedra de toque é justamente a concepção de que o público infanto-juvenil encontra-se em peculiar condição de desenvolvimento, devendo a família, a sociedade e o Estado, a partir de uma atuação solidária, confluir esforços no sentido da **promoção e na defesa da criança e do adolescente.**

Ora, percebe-se que **a falta de leitos de UTI Neonatal e Pediátrica, no Hospital UNIMED de Gurupi, em número suficiente para atender a demanda dos pacientes conveniados/consumidores do plano de Saúde da UNIMED, em Gurupi, reflete concretamente na má prestação do serviço de saúde, pela Requerida, e viola normas inseridas na Constituição Federal, no Código de Defesa do Consumidor e, sobretudo, no Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei n. 8.069/90.**

6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO

No caso em questão, vê-se que a **Requerida não tem cumprido com seu inalienável e intransferível dever de bem prestar razoável serviço de saúde, permitindo que recém nascidos e crianças faleçam no Hospital UNIMED de Gurupi, desprovidas do indispensável atendimento que os casos exigem**, estabelecendo-se, entre os responsáveis pelo atendimento, um verdadeiro jogo de empurra, enquanto não se obtém, “ilusoriamente”, uma vaga em **restritos leitos de UTI Neonatal e Pediátrica em hospitais da Capital!!!!**

Assim, conclui-se que o fato inquestionável é um só: a inércia da Requerida em tornar efetivas as imposições constitucionais e infraconstitucionais, fato esse que traduz inaceitável gesto de desprezo pela Constituição Federal/1988 e pelas Leis (CDC e ECA) e configura comportamento que revela um incompreensível sentimento de despreço pelo direito à saúde e à vida humana, notadamente de crianças e adolescentes, sendo necessário, pois, a obtenção de provimento judicial.

IV - DA TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE

No caso em comento, estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada em caráter antecedente fundamentada na urgência, de acordo com art. 300 do Código de Processo Civil:

*“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. (grifamos)*

Por sua vez, a norma do artigo 12, da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) dispõe que: **“Poderá o juiz conceder mandado liminar, com o sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo”**.

O **fumus boni iuris**, ou seja, a probabilidade do direito invocado, consubstancia-se no fato de que são necessários leitos de UTI Neonatal e de UTI Pediátrica para o Hospital UNIMED de Gurupi atender a demanda dos usuários/consumidores do plano de saúde da Unimed, e atender as determinações do Ministério da Saúde.

A prova documental que segue em anexo é exaustiva e não deixa pairar qualquer

6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO

dúvida da omissão da Requerida em assegurar aos usuários do plano de saúde da UNIMED, com eficiência, a proteção à vida e à saúde, o que, indubitavelmente, está a incorrer em relação aos pacientes (crianças e adolescentes) em situação de risco iminente de vida, no Hospital Unimed de Gurupi, aguardando a vez, até conseguir limitadíssimas vagas em leitos de UTI Neonatal ou Pediátrica nos hospitais da Capital.

Ainda, de bom alvitre ressaltar que, o Diretor do Hospital UNIMED de Gurupi informou que “**o número ideal de vagas de leitos de UTI pediátrica no Hospital Unimed seria de 02 (dois) leitos e que está em andamento projeto de construção de um novo Hospital Unimed, estando em análise a implantação de leitos de UTI Pediátrica**” (fl. 172).

O ***periculum in mora*** é notório e decorre do risco da ocorrência de seqüelas irreversíveis à saúde e à própria vida das inúmeras crianças e dos adolescentes que estão à merce da sorte para conseguir ser transferidas para algum hospital da Capital que disponha de leito vago de UTI neonatal ou pediátrica. Nos anos de 2016 e 2017, em decorrência desse descaso da Requerida, tal como mencionado em documentos (em anexo), houve, no Hospital UNIMED de Gurupi, o **óbito de 01 RN e de 02 crianças.**

Portanto, no caso em comento, estão presentes todos os requisitos exigidos pela lei processual para o deferimento da antecipação liminar da tutela, a qual é necessária, porquanto o **provimento da pretensão, somente ao final, poderá ser inócuo para prevenir os danos causados à saúde de inúmeras outras crianças e adolescentes que demandam leitos de UTI neonatal e pediátrica.**

Reforçando a necessidade de concessão da decisão liminar, o sempre lembrado Prof. Alexandre Freitas Câmara com precisão ensina que:

“há casos em que o indeferimento da tutela antecipada pode causar um dano ainda mais grave do que seu deferimento. Pense-se, por exemplo, numa hipótese em que a antecipação da tutela se faça necessária para que se realize uma transfusão de sangue, ou uma amputação de membro. Ambos os casos revelam provimentos jurisdicionais capazes de produzir efeitos irreversíveis. Ocorre que o indeferimento da medida, nos exemplos citados, provocaria a morte da parte, o que é – sem sombra de dúvida – também irreversível. Nestas hipóteses, estar-se-á diante de verdadeira ‘irreversibilidade recíproca’, caso em que se faz possível a antecipação da tutela jurisdicional. Diante de dois interesses na iminência de sofrerem dano irreparável, e sendo possível a tutela de apenas um deles, caberá ao juiz proteger o mais relevante, aplicando-se o

6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO

princípio da proporcionalidade, o que lhe permite, nestas hipóteses, antecipar a tutela jurisdicional (ainda que, com tal antecipação, se produzam efeitos irreversíveis).³” (grifo nosso)

Também não há se aguardar a manifestação da parte requerida para se proferir a decisão de tutela antecipada, eis que tem total conhecimento de sua obrigação, mas, por outro lado, vem omitindo, injustificadamente, o cumprimento de seu dever constitucional e legal.

Ademais, é plenamente aplicável o disposto no artigo 461, caput, do CPC, quanto ao cabimento de **“providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento”** e, em seu § 5º, podendo o **“juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como (...)”** (grifo nosso)

Quanto à tutela específica, o **artigo 213 do ECA**, estabelece que **“na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento”**. (grifo nosso)

Destarte, tendo em vista a gravidade e a urgência do caso, impõe-se a determinação das medidas necessárias – fixação de multa diária; e bloqueio de valores nas contas da Requerida em face do eventual descumprimento de ordem judicial (decisão mandamental) – à efetivação da tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente.

Posto isso, imperiosa a concessão *inaudita altera pars* da tutela antecipada em caráter antecedente.

V - DO PEDIDO

Ante ao exposto, o **Ministério Público REQUER:**

I - A concessão da **MEDIDA LIMINAR**, *inaudita altera pars*, para o fim de determinar à Requerida, **UNIMED GURUPI – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**, o cumprimento da **OBRIGAÇÃO DE FAZER** consistente em:

³ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. V. 1, 13. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 461/462.

6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO

a) providencie, **IMEDIATAMENTE**, a transferência de todos os pacientes (recém nascidos, crianças e adolescentes) que se encontrem ou venham a se encontrar necessitando de atendimento em UTI Neonatal e Pediátrica, *no Hospital UNIMED de Gurupi*, para outros Hospitais Conveniados ou Particulares detentores de tais unidades de tratamento, que deverão ser contratados para esse fim, até que esses leitos estejam implantados no Hospital UNIMED de Gurupi, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), a contar da primeira constatação de necessidade de tais leitos, a ser revertida, em caso de descumprimento, ao fundo de que trata o art. 13, da Lei nº 7.347/85, sem prejuízo de outras providências tendentes ao cumprimento da ordem judicial;

b) implante, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, pelo menos 01 leito de Unidade de Terapia Intensivo Neonatal – UTI neonatal; e 01 leito de Unidade de Terapia Intensivo Pediátrica – UTI Pediátrica, *no atual Hospital UNIMED de Gurupi*, com a disponibilização de equipes médica e de enfermagem necessárias, tudo conforme preconiza as normas e regulamentos técnicos do Ministério da Saúde, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), a ser revertida, em caso de descumprimento, ao fundo de que trata o art. 13, da Lei nº 7.347/85, sem prejuízo de outras providências tendentes ao cumprimento da ordem judicial;

c) implante, *no novo prédio do Hospital UNIMED de Gurupi*, que está em fase inicial de construção, no setor Nova Fronteira, nesta cidade, pelo menos 02 leitos de Unidade de Terapia Intensivo Neonatal – UTI neonatal; e 02 leitos de Unidade de Terapia Intensivo Pediátrica – UTI Pediátrica, com a disponibilização de equipes médica e de enfermagem necessárias, tudo conforme preconiza as normas e regulamentos técnicos do Ministério da Saúde, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), a contar da data de inauguração do novo prédio, a ser revertida, em caso de descumprimento, ao fundo de que trata o art. 13, da Lei nº 7.347/85, sem prejuízo de outras providências tendentes ao cumprimento da ordem judicial;

II - Seja esta petição inicial autuada com a observância de **prioridade de tramitação nos termos do disposto no artigo 152, parágrafo único, do ECA;**

III - A citação da Requerida para, querendo, contestar a presente, nos termos da ação e acompanhá-la até final sentença, sob pena de revelia, sendo presumidos como verdadeiros os fatos ora deduzidos;

IV - Após a devida angularização da relação jurídico processual, com a citação da Requerida, garantindo-se o direito de defesa, por se tratar de matéria de direito e de fato, em que não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, I, do CPC), **o julgamento**



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO

antecipado da lide, sendo absolutamente desnecessária instrução do feito;

V - NO MÉRITO, que, após os demais trâmites processuais, seja finalmente julgado procedente, in totum, o pedido, confirmando-se TODOS os pedidos de tutela antecipada acima transcritos;

VI - A dispensa do pagamento das custas, emolumentos e outros encargos, em vista do disposto no artigo 18, da Lei n.º 7.347/85;

Não obstante a lide abordar questão exclusivamente de fato e de direito, que não carece de instrução probatória, admitindo julgamento conforme estado do processo, como Requerida, na hipótese de sobrevir fato superveniente diverso deste entendimento, requer e protesta o Ministério Público pelo direito de produzir todo e qualquer tipo de prova em direito admitido, em especial prova documental, pericial e testemunhal.

Atribui-se à causa o valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), para fins meramente fiscais.

Pelo deferimento.

Gurupi-TO, 16 de outubro de 2018.

Marcelo Lima Nunes
-Promotor de Justiça-

Segue, em anexo, cópias do ICP n. 16/2016.